CONCLUSÃO

Em 26 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(286/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida - Ausência de omissão na r. decisão embargada - Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - Não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça - Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Luciano Ferreira Leite, alegando omissão, opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 164, que aprovara o parecer de fls. 159/163.

Opino.

Respeitados os argumentos do interessado embargante, o recurso tem de ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104742-55.2020.8.26.0100 e o código 2CD0A47.

Excelência, é estranha à natureza recursal dos embargos de declaração.

Aduz o embargante a existência de omissão, porque não se haveriam analisado as consequências entre a rescisão e a revogação do negócio jurídico que ele entabulara para declarar o imóvel como de propriedade exclusiva de seu cônjuge, e dessa omissão teria advindo o entendimento de que a questão só poderia ser resolvida na via contenciosa.

Inexiste, contudo, omissão por declarar.

Seja qual for o instituto de que se queira valer o embargante (como diz, revogação, e não rescisão), fato é que hoje ele é terceiro absolutamente estranho à situação jurídica descrita na matrícula em questão; logo, ele não tem mais nenhuma legitimidade registral para fazer inscrever nenhum ato que tenha praticado sem a interveniência da titular tabular. Logo, ao embargante não resta mais nenhum socorro na via administrativa, pelo que – como ficou dito na r. decisão impugnada – deve buscar amparo na esfera jurisdicional.

Trata-se, enfim, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas. A razão do recurso, em verdade, está no descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104742-55.2020.8.26.0100 e o código 2CD0A47.

E não se encontra, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104742-55.2020.8.26.0100 e o código 2CD0A47.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Embargos de Declaração Cível nº 1104742-55.2020.8.26.0100/50000

CONCLUSÃO

Em 27 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos por Luciano Ferreira Leite.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104742-55.2020.8.26.0100 e o código 2CC6B84.